

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.260 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI**
RECDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI**

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Barueri – artigo 41, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º (e seus incisos I e II) da Lei Complementar nº 118/02 do Município de Barueri, com redação dada pela Lei Complementar nº 185/07 – Lei que instituiu benefícios na tributação de serviços pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) – Violação aos artigos 111 e 114 da Constituição Estadual, 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF e Lei Complementar Federal nº 116/03 – Inocorrência – Inteligência dos arts. 111 e 114 da Constituição do Estado que não passa de mero pano de fundo para tentar caracterizar a competência do TJSP – Art. 88 do ADCT da CF. Regramento de caráter provisório que, com a edição da LC nº 116/03 que regulamentou o artigo 156, § 3º CF, deixou de produzir seus efeitos. - Arts. 146 e 156 CF – Regulamentações relegadas a normas infraconstitucionais – Impossibilidade de análise da infraconstitucionalidade em face de norma infraconstitucional – LC federal, ademais, que não estabeleceu alíquotas mínimas ao Imposto Municipal. Não se insere no âmbito do controle concentrado discussão a respeito dos critérios informadores do preço do serviço, sobre o qual

RE 804260 / SP

deve incidir o tributo – Ação improcedente.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, 18, *caput*; 146, III, *a*; e 156, § 3º, I e III, todos da Carta. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/02, do Município de Barueri, com a redação que dada pela Lei Complementar nº 185/07, que instituiu benefícios fiscais diretos e indiretos acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Aduz que, sendo de competência exclusiva do legislador complementar federal definir a base de cálculo do ISS, não pode o Município de Barueri estipular sua própria base de cálculo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso extraordinário.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que, tal como assentou o Tribunal de origem, é vedada em sede de controle concentrado a análise sobre os critérios informadores do preço do serviço sobre o qual deve incidir o tributo. A conclusão sobre a modificação da base de cálculo do ISS demandaria o exame da legislação municipal (art. 41 da Lei complementar municipal 118/2002 na redação que lhe foi conferida pela nº LC 185/2007), pretensão inadequada ao controle concentrado. No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 824139 AgR / SC, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Regulamentações relegadas a normas infraconstitucionais traduzem-se em impossibilidade de análise da infraconstitucionalidade em face de norma infraconstitucional.

RE 804260 / SP

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator